



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119**

**Mov. 1186.** Sentença de encerramento da recuperação judicial.

**Mov. 1191.** Publicado o Edital de intimação da sentença.

**Mov. 1193.** O credor Banco do Brasil pugnou pela sucessão processual da BLACKPARTNERS em face de cessão de crédito.

**Mov. 1197.** Manifestação de ciência pelo Estado do Paraná.

**Mov. 1198.** O credor Banco Santander informou a conta bancária para o depósito dos valores constantes no plano.

**Mov. 1199.** O Administrador Judicial realizou a juntada do Relatório Mensal das Atividades referente ao mês de novembro/2024.

**Mov.1203.** O Administrador Judicial realizou a juntada do Relatório Mensal das Atividades referente ao mês de dezembro/2024.

**Mov. 1204.** O credor Jefferson pugnou pela manifestação do AJ a respeito do crédito indicado em mov. 473.

**Mov. 1205.** O credor Banco do Brasil se manifestou sobre a necessidade da intimação do cessionário dos créditos BLACKPARTNERS MIRUNA.

**Mov. 1208.** O AJ apresentou relatório circunstanciado final. Afirma que os honorários foram devidamente pagos pela devedora.

**Mov. 1224.** A referida sentença transitou em julgado em 14/02/2025.

**Mov. 1230.** O AJ requereu a intimação da devedora para que apresente os endereços eletrônicos dos credores, a fim de cumprir o disposto em item "ix" da sentença.

**Mov.1234.** A devedora pugnou pela juntada do comprovante de recolhimento de custas finais.

i) Da Sucessão processual

O credor Banco do Brasil afirma que cedeu seu crédito a empresa BLACKPARTNER. Desse modo, requer a sucessão processual na presente demanda.



*O art. 39, §7º da LREF afirma "A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial"*

Ausente a necessidade de intimação da devedora e inexistindo qualquer prejuízo em face de qualquer uma das partes, uma vez apresentado o instrumento de cessão de crédito válido.

Defiro a sucessão processual desde que essa siga o disposto no art. 83, § 5º da referida lei. Proceda-se o cartório a exclusão do antigo credor no polo dos interessados, de modo que passe a figurar a empresa Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos de Responsabilidade Limitada.

ii) Dos créditos retardatários

O requerente Jefferson R. M. afirma que pugnou pela sua habilitação de seu crédito em mov. 473. Entretanto, não foi incluído na tabela de credores do administrador judicial.

Tem-se que a comunicação do crédito ao administrador judicial a que se refere o art. 7º §1º da LRF, é para habilitação e divergências administrativas quanto os créditos já habilitados em autos apartados dos autos principais, conforme determina o art. 13, parágrafo único da referida lei, de modo que não poderia o credor formular a pretensão nesta oportunidade.

Repito, o requerente deveria, conforme determina a lei, realizar a habilitação de seu crédito em autos apartados aos autos principais. De forma que é ônus do credor realizar a habilitação do seu crédito para constar na relação nominal de credores.

Considerando que seu crédito não foi habilitado no prazo legal definido pelo art.7. §1º. Haveria a possibilidade de, após passado o prazo de 15 dias, realizar a habilitação de forma retardatária, cf. art. 10 da mesma legislação.

Com relação a habilitação de créditos retardatários, a doutrina esclarece que, “a rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (art. 159), é possível receber habilitações, as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito”.

Ademais, Marcelo Barbosa Sacramone possui o entendimento no mesmo sentido:

*Após a homologação do quadro-geral de credores, por sentença, as habilitações retardatárias ainda poderão ocorrer até o encerramento do processo de falência ou de recuperação judicial. As habilitações serão realizadas na forma de ações rescisórias ao quadro-geral de credores e serão submetidas ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.*

*(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018).*



O col. Superior Tribunal de Justiça já versou sobre caso análogo. Veja-se:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO.**1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019.2. **O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.**3. **Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.**4. **Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**(REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.) – destaquei.

Ainda, a lei nº 11.101/05 estabelece que o credor poderia, até o encerramento da recuperação judicial, pedir a exclusão ou outra classificação, no caso a inclusão, de qualquer crédito. Na hipótese em que fossem ignorados documentos na época da inclusão no quadro geral de credores:

**Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.**

Tem-se que o requerido se manteve inerte perante todas as oportunidades que possuía em ter seu crédito habilitado na, agora já extinta, recuperação judicial. Tendo em vista que seu direito de habilitação perdurou até a decisão de mov. 1086.

Desse modo, uma vez encerrada a recuperação judicial com trânsito em julgado, o juízo não pode mais autorizar a habilitação de créditos. Além de tal determinação constituir imperativo lógico, a inércia da parte não pode prejudicar a coletividade de credores e o seguimento da recuperanda, sob risco de violação aos princípios da razoável duração do processo, além de ser prejudicial à segurança jurídica.

Isto posto, caso deseje, deve-se o requerente se utilizar das vias executivas ordinárias para a satisfação de seu crédito.



iii) Intime-se a devedora para informar os endereços eletrônicos requeridos pelo AJ e diligencie-se o que acaso estiver pendente da sentença de mov. 1186 até o arquivamento dos autos com baixas.

Maringá, local e data indicados eletronicamente.

**Juliano Albino Manica**

Juiz de Direito DSA

